



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600216-97.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - REGISTRO DE
CANDIDATURA - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ROSÁRIO DO SUL

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DRAP APRESENTADO ÀS
20:40H DO DIA 26.10.2020, APÓS O PRAZO PREVISTO
PELO ART. 9º, INCISOS X E XII, DA RESOLUÇÃO TSE N.
23.609/2020. ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE QUE DEVE
SER AFASTADO, VEZ QUE FOI APRESENTADO ANTES
DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE
23.609/2019. NÃO É RAZOÁVEL INDEFERIR DRAP POR
INTEMPESTIVIDADE QUANDO O PARTIDO PODERIA,
SIMPLEMENTE, DEIXAR DE APRESENTÁ-LO (VEZ
QUE INTEMPESTIVO), FAZENDO-O POSTERIORMENTE
APÓS OS REQUERIMENTOS DE REGISTROS
INDIVIDUAIS A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO ACIMA.
RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DA
REGULARIDADE DOS DEMAIS REQUISITOS DO DRAP.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo
Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul, que, acolhendo o parecer do MPE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário – DRAP do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rosário do Sul, relativo ao pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, porque apresentado após às 19h do dia 26.09.2020, com infringência, portanto, ao disposto no art. 9º, incs. X e XII, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

De acordo com o ilustre magistrado *a quo*: “*Como se observa na petição inicial (ID 9481389), o DRAP foi enviado à Justiça Eleitoral exatamente às 20:48 horas do dia 26 de setembro de 2020, ou seja, após o termo final trazido pela legislação*”.

Sucederam embargos declaratórios, os quais foram desprovidos.

O partido apresentou, então, razões recursais nas quais sustenta, primeiramente, que a extemporaneidade de apresentação do DRAP deu-se em razão de impossibilidade / dificuldade de acesso ao sistema CANDEX. Nesse sentido, anexa, ao próprio corpo das razões recursais, *prints* de mensagens trocadas, via *WhatsApp*, com servidor do Cartório Eleitoral. Acrescenta, procurando justificar o atraso, que “*todas as vezes que o sistema travava requerendo atualização, todas as informações teriam que ser iniciadas, vez que não eram concluídas e por consequência não eram gravadas*”.

Em seguida, o partido argumenta que, informado dos problemas enfrentados com o sistema CANDEX, o ilustre magistrado *a quo* autorizou a abertura das dependências do Cartório Eleitoral (cujo expediente já estava encerrado) possibilitando, com isso, o recebimento do pedido. Entende que “*tal fato induziu os candidatos ao erro (...) vez que retirou dos mesmos a possibilidade de apresentação de RRC Individual, fazendo-os julgar estarem regulares os pedidos*”. Invoca, nesse sentido, a previsão do § 3º, do art. 29, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em reforço, cita jurisprudência do TSE. Ao final, requer o provimento do recurso para que o DRAP seja deferido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões (haja vista a ausência de parte recorrida) os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença ocorreu na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos *prints* de mensagens de *WhatsApp* e de imagens de tela de computador que constam no corpo das razões recursais.

II.III – Mérito recursal

Assiste parcial razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB de Rosário do Sul.

O ilustre magistrado *a quo* considerou a apresentação do DRAP extemporânea, porque efetivada às 20:48 horas do dia 26.09.2020 quando o art. 9º, incisos X e XII, da Resolução TSE n. 23.609/2019 limita a entrega às 19:00 horas do dia 26.09.2020.

A primeira alegação do recorrente diz respeito à impossibilidade / dificuldade de acessar sistema CANDEX para apresentação do DRAP no prazo regulamentar.

Nesse sentido, narra que “A pessoa encarregada de encaminhar o DRAP havia enfrentado problemas com o sistema na noite de 25.09.2020 tendo realizado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contato com a Justiça Eleitoral, via whatsapp, informando que não estava conseguindo a transmissão, via eletrônica”.

Anexa, em seguida, *print* de mensagem de *WhatsApp*, na qual se observa que às 19:05 h enviou um vídeo e às 20:55h recebeu mensagem com o seguinte teor: *“A primeira providência é aguardar o sistema sincronizar e estabilizar antes de transmitir. Depois, verificar a versão do sistema e se está no modo oficial e não no modo simulado”*.

Narra, ainda, que *“No dia seguinte, 26.09.2020, o problema persistiu inviabilizando a conclusão dos registros, sendo que trancava o sistema e era necessário realizar atualização do mesmo, ao atualizar o sistema era necessário iniciar-se do zero o registro, tal fato perdurou por todo o dia, sendo que a Agremiação mantinha contato direto, via whattssap com o Cartório Eleitoral”*.

Para comprovar as afirmações, anexa diversos *prints* de mensagens de *WhatsApp*:

Às 10:45h, enviou o texto *“O sistema está travando preciso transmitir hoje. No endereço ele pára. Alguma solução”*.

Às 15:13h recebe um link *“da última versão na página do TSE”*.

Às 15:19h, envia a imagem de uma tela e um áudio.

Às 15:25h, recebe a mensagem: *“a senhora conseguiu atualizar a versão?”*.

Às 15:27h, responde *“Ainda não”*.

Às 15:29h, recebe a mensagem *“Estamos baixando por aqui. Vamos ver se vai por whatsapp.”*

Às 15:30h, envia um áudio.

Às 16:44h, recebe a mensagem: *“A senhora conseguiu?”*

Às 17:44h, responde *“sim”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outro norte, o recorrente também alega que, ao receber a documentação e processá-la (na forma do art. 34 da Res. TSE 23.609/2019), a Justiça Eleitoral teria induzido tanto a agremiação partidária quanto os candidatos a erro, criando óbice a que apresentassem o DRAP individualmente, no prazo do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Nesse particular ressalta que *“o RRC – Coletivo foi apresentado antes do final do prazo para apresentação do Requerimento Individual”*.

Restamos convencidos do acerto desse último argumento trazido pelo recorrente. Independente da existência ou não de instabilidade no sistema, o mais importante no presente feito, é que o DRAP foi entregue antes do prazo, previsto no art. 29 da Resolução TSE 23.609/2019, para os requerimentos individuais quando da não inclusão do candidato ou da ausência de DRAP. Isto porque, nessa última hipótese, o partido é intimado para, no prazo de 3 (três) dias fazê-lo, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019:

Art. 29. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º) .

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e gravado em mídia.

§ 2º A apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo referido no caput.

§ 3º Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, no presente caso, se o partido, diante da intempestividade, deixasse de apresentar o DRAP, havendo o requerimento individual dos candidatos à eleição majoritária, poderia fazê-lo em momento posterior.

Ou seja, não se pode punir o partido pela tentativa de apresentação do DRAP dentro do prazo, quando lhe seria facultado fazê-lo em momento posterior caso adotasse uma postura mais desidiosa, simplesmente deixando de apresentá-lo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso, para que o processo retorne ao primeiro grau para análise dos demais requisitos do DRAP.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL